



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720237/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.620 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente JKL INTERNACIONAL AGRONEGÓCIOS RURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

Nos termos do artigo 29 do Decreto 70235/72, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Hipótese em que há, nos autos, elementos suficientes para a formação da convicção da turma julgadora, especialmente quanto à definição da sujeição passiva tributária, que ocorre em momento anterior ao julgamento do mérito do pedido.

Conversão do julgamento em diligência afastada.

LANÇAMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. É nulo o lançamento tributário no qual a empresa -sujeito passivo - ainda não estava constituída á época do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Afastada, por voto de qualidade, a conversão do julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão e Antônio César Bueno Ferreira, acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à desnecessidade de conversão do julgamento em diligência, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Redador

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão no Acórdão 03-49.372 da 1a. Turma da DRJ/BSB que julgou a impugnação improcedente relativamente ao lançamento fiscal para o imóvel cadastrado na RFB sob número 7.371.804-1, denominado Fazenda Aldeias, com área de 521.589,0ha, localizado no município de Paulo Ramos/MA, no exercício 2006.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 22/10/2012 e o Recurso Voluntário foi interposto em 21/11/2012.

Informa que em 09/08/2006 o sr. João Pereira da Silva, sócio da recorrente, na condição de pessoa física, firmou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural com o promitente vendedor, sr. Carlos Francisco Schmidt de Oliveira aonde adquiriu a área o imóvel por R\$ 2.000.000,00. O imóvel antes pertencia ao sr. Cleon Thucydides Memória de Oliveira. O contrato foi averbado na matrícula do imóvel em 15/08/2006.

Em 18/01/2007, o sr. João Pereira da Silva, juntamente com a sra. Jessica Rocha da Silva, constituiu a sociedade JKL International Agro Negócios Rurais Ltda. integralizando o capital com a fazenda Aldeias e outros valores. A fazenda Aldeias está registrada no livro 2-E de Registro Geral, às fls. 187, matrícula 1.458, com data de 08/02/1999, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo Ramos, MA- Serventia Extrajudicial.

Em 22/10/2007, a recorrente apresentou as DITR's para a fazenda Aldeias relativa aos anos 2004, 2005 e 2006, informando a área total de 521.589ha. A recorrente teria adotado um procedimento incorreto, pois apresentou declarações para anos em que ainda não era proprietária da fazenda.

Em 05/05/2008, houve redução do capital da recorrente, tendo em vista que o Contrato de Compra e Venda da fazenda Aldeias resultou rescindido pelas partes. Foram feitas Notificações de Lançamento também para os anos 2004 e 2005, que estão sendo discutidas administrativamente nos processos n. 10320.721203/2009-11 e 10320.720234/2010-98, respectivamente. (Esses processos ainda não foram distribuídos para julgamento neste CARF)

Para comprovar a rescisão contratual, anexa cópias das notas promissórias e cheques utilizados na negociação.

Alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da Notificação de Lançamento e pelo erro de fato cometido nas informações prestadas na DITR.

Entende que a recorrente não pode ser considerada contribuinte do tributo porque já não é a real proprietária, possuidora ou detentora do domínio útil da fazenda Aldeias, e, portanto, não pode ser parte legítima na relação jurídico-tributária.

Argumenta que, conforme o art 1º da Lei 9393/96, o ITR tem como fato gerador *"a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana do município, em 1º. de janeiro de cada ano"*. Os requisitos propriedade, posse ou domínio útil nunca teriam sido preenchidos pela recorrente no período considerado por ter ocorrido o distrato que *"consiste no negócio jurídico que rompe o vínculo contratual, mediante a declaração de vontade de ambos contraentes de por fim ao contrato que firmaram"*.

Anexou declarações emitidas por cartórios de registro de imóveis da comarca da localidade que atestam que a fazenda nunca foi de propriedade da recorrente. Afirma que não há nenhum registro capaz de comprovar a propriedade da recorrente em relação à fazenda Aldeias. Portanto, não pode a legislação tributária modificar os conceitos de Direito Privado no que concerne à necessidade de registro para provar a propriedade de imóvel.

Colaciona decisões administrativas e judiciais sobre o assunto. Em uma das decisões, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que *nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio da hermenêutica ubieadem ratio ibi eadem legis dispositivo*.

Afirma que o fato gerador do tributo ocorreu antes da suposta aquisição da propriedade e que a entrega da DITR do exercício analisado foi um erro da recorrente que sequer era proprietária ou detinha a posse do imóvel ao tempo do fato gerador em 01/01.

A DRJ teria inovado nos fundamentos utilizados pela Fiscalização para a Notificação de Lançamento, o que não é permitido. Cita o art. 146 do CTN.

"Art. 146- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

Defende que não pode a DRJ, alterando o critério jurídico adotado pela Fiscalização, querer validar lançamento inquinado por ilegitimidade passiva sob pretexto de se tratar de caso de sucessão tributária que sequer foi cogitada pela autoridade fiscal na realização do lançamento de ofício. Colaciona decisões do CARF sobre o assunto.

Não há como afirmar que a recorrente detivesse a posse ou o domínio útil do imóvel no período sob fiscalização. O fisco deveria comprovar a posse ou o domínio útil para então exigir o tributo. A DITR entregue equivocadamente ao fisco (erro de fato) deve ser completamente afastada, pois não condiz com a realidade.

A área informada de 521.589,0 ha. informada pela recorrente na DITR não confere com a realidade, pois conforme Matrícula 1.458 registradas no Livro 2-E, às fls. 187, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo Ramos/MA - Serventia Extrajudicial, indicam que a fazenda Aldeias possui, na verdade, 100.589,41 ha.

Considera que a cobrança dos juros mostra-se abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato - reposição do numerário que deveria ter ingressado nos cofres públicos e não ingressou pela falta do contribuinte. Os juros deveriam ser recolhidos somente sobre o que não foi recolhido no prazo legal, não podendo incidir sobre a multa, pois esta não retrata a obrigação principal. Lembra que não existe lei que autoriza a multa sobre o principal. Solicita seja afastada a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Solicita a realização de perícia. Indica peritos e quesitos, conforme a seguir.

Perito: Sr. Mário Sérgio Ribeiro, Engenheiro Agrônomo, CREA-MS 7.521/D, CREA-MT 10.914/vD, domiciliado na Rua Odorico Quadros, 454 - CEP 79.020-260, Campo Grande, MS tel. 67 8154-6868, email: tecboi@terra.com.br.

Quesitos:

i) Informe o sr. Perito se as descrições perimétricas das matrículas da Fazenda Aldeias guardam relação com as medidas e informações de fato presentes nas matrículas do imóvel;

ii) informe o sr. Perito qual queria, nos termos do art. 10 e seguintes do Decreto n. 4.382/02, a área tributável da Fazenda Aldeias, levando-se em consideração as áreas de preservação permanentes, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e comprovadamente impréstáveis para a atividade rural.

iii) Informe o sr. Perito qual seria, nos termos do art. 18 e seguintes do Decreto n. 4382/02, a área da Fazenda Aldeias utilizada pela atividade rural, levando-se em consideração a área plantada com produtos vegetais, área de pastagem e área objeto de exploração extrativa.

Caso a documentação ora anexada não seja suficiente para cancelar a autuação, requer a realização de Diligência para que se demonstre que as descrições e informações da Fazenda Aldeias utilizadas pela Fiscalização para exigência do ITR não conferem com a realidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Primeiramente entendo que o fato do imóvel ter constado do contrato social da empresa significa que houve a posse. A recorrente se utilizou do fato de ter a propriedade como parte do capital e, em função disso, apresentou a DITR de boa-fé.

Antes de passar à análise do processo, é necessário que sejam esclarecidas algumas informações sobre o imóvel.

Fazendo uma análise comparativa do tamanho da fazenda com o tamanho do Estado do Maranhão e do Município de Paulo Ramos. Segundo o cadastro na Receita, a propriedade tem aproximadamente 540.000ha, o equivalente à 5.400km². Conforme a enciclopédia virtual Wikipedia, o Estado do Maranhão tem 331.937km². O Município de Paulo Ramos, aonde está sediada a fazenda, tem 927,317km², segundo a mesma fonte (Wikipedia). Caso o tamanho da fazenda fosse realmente de 5000 km², abrangeria no mínimo 5 municípios do tamanho de Paulo Ramos.

O recorrente acostou aos autos documento de registro do imóvel de fl.78-79, aonde está registrado no Livro 2-E de Registro Geral, às fls. 187, Matrícula 1.458, data 08/02/1999, sem denominação especial, com 100.589,3541ha, cujo proprietário em 1999 era Carlos Francisco Schmidt de Oliveira, tendo sido adquirido de Cleon Thucydes Memória de Oliveira e Amalia Ruth Schmidt de Oliveira. Várias desemembrações foram feitas no decorrer do tempo, sendo que o último registro reportado no documento é de 16/06/2004, quando o imóvel ficou com um saldo remanescente de 86.454,0729ha.

A recorrente teria sido constituída de direito dia 31/01/2007, conforme Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 57 - numeração manual), cujo objeto social é "EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS/HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS".

O Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, que fora registrado na Serventia Extrajudicial da localidade reporta a negociação de um imóvel rural entre o vendedor Carlos Francisco Schmidt de Oliveira (herdeiro e inventariante do espólio de Cleon Thucydes Memória de Oliveira, conforme processo 1634/83 com o Título de Carta de Sentença de Formal de Partilha, passado em 19/10/83, pelo Cartório do Quarto Ofício da Família e das Sucessões da Capital de São Paulo) e João Pereira da Silva, comprador. Conforme o contrato, a propriedade rural está descrita como segue:

"Uma área de terras situada na Comarca de Paulo Ramos e Município de Marajá dos Sena-MA, com área total de 540.000,00ha, denominada Fazenda ALDEIAS, com os seguintes confrontantes, Iniciando-se no ponto 01 ao lado da ponte de concreto da Rod.MA 08, às margens esquerda como divisa natural do Rio Grajaú e segue-se subindo por este Rio por uma distância de 90km até o ponto 02, deste deflete à direita, confrontando-se com a FAz. Pedra Preta e segue-se por uma distância de 60km até chegarmos ao ponto 03 que é a margem direita do Rio Zotiva, deste deflete à direita e segue-se margeando como divisa natural deste rio, por uma distância de 90km até encontrarmos o ponto 04 que fica às margens da Rod. MA - 8, deste deflete à direita e segue-se por uma distância de 60km, até encontrarmos a ponte de concreto às margens desta Rod. que é o ponto 01 que foi o ponto de partida onde se iniciou esta medição. A referida área encontra-se registrada no livro n. "2-E" de registro geral, às folhas 187, Matrícula 1458, com data de 08/02/1.999, no Cartório do Estado do Maranhão Comarca de Paulo Ramos - Serventia Extrajudicial.

Considerando que como o contrato de venda da terra ao sr. João Pereira da Silva teria sido averbado na matrícula do imóvel conforme fl. 76 dos autos, entendo que não foi trazida aos autos a cópia fiel do registro do imóvel contendo todas as averbações feitas. Assim, não se pode dizer que o sr. João Pereira da Silva (e a empresa da qual é sócio majoritário com mais de 90% do capital) não teve a posse do imóvel por antecipação. A transcrição da matrícula do imóvel (fls. 79 dos autos) só apresenta os registros feitos até 16/06/2004.

Verifico também que existe controvérsia quanto ao tamanho da propriedade, o que é um elemento essencial para a definição do tributo ITR. Mais ainda, como não foram colocadas as informações sobre a aptidão agrícola da propriedade, não se pode afirmar que o valor da terra nua a ser aplicado é o que consta no SIPT.

A votação procedeu-se em dois turnos. Primeiramente esta Conselheira relatora propôs a realização de diligência para se verificar os questionamentos postos acima. Contudo tal proposição não foi aprovada pelo Conselho e então passou-se à decisão relativa ao que foi posto no processo.

Apesar das considerações feitas sobre as divergências de informações e possibilidade de existência de posse do imóvel rural pelo sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, mesmo antes da constituição da empresa, não se pode modificar o fato de que o auto de infração relativo ao crédito tributário para o exercício 2006, ano calendário 2005, foi lavrado tendo como sujeito passivo a empresa JKL INTERNACIONAL AGRO NEGÓCIOS RURAIS LTDA. Naquele ano, a empresa ainda não estava constituída formalmente e a diligência para a verificação de informações, inclusive sobre existência da empresa de maneira informal no ano do fato gerador, não foi acolhida pela Turma e, portanto, não se lhe pode ser imputada tributação. Desta forma, voto pela exoneração do crédito tributário.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Redator designado

Ouso divergir da Conselheira Relatora quanto à diligência sugerida.

Nos termos do artigo 29 do Decreto 70235/72, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo, todavia, que há, nos autos, elementos suficientes para a formação da convicção da turma julgadora, especialmente quanto à definição da sujeição passiva tributária, que ocorre em momento anterior ao julgamento do mérito do pedido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de afastar a conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Relator

Processo nº 10320.720237/2010-21
Acórdão n.º **2101-002.620**

S2-C1T1
Fl. 5

CÓPIA